



ME - SEGUNDA SEÇÃO DE CONTRIBUINTES
29 09 09
Quota

S2-CIT2
Fl. 281

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001846/99-18
Recurso nº 138.091 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente SUSA S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1992

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. CTN.

Em face da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, aplicam-se às contribuições sociais os prazos de decadência previstos no CTN. Havendo pagamentos antecipados, o prazo inicia-se na data do fato gerador.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 09 / 09
	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 236 a 256) apresentado em 20 de junho de 2005 contra o Acórdão nº 6.521, de 5 de maio de 2004, da DRJ em Campinas - SP (fls. 209 a 221), do qual tomou ciência a interessada em 20 de maio de 2005 e que, relativamente a auto de infração de PIS de períodos de janeiro de 1989 a setembro de 1995, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/08/1989 a 30/08/1989, 01/11/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/06/1991 a 30/06/1991, 01/08/1991 a 31/12/1992, 01/08/1993 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, para as empresas vendedoras de mercadorias ou mistas é o faturamento, sendo improcedente a exigência com base na receita operacional.

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

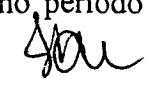
A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437, de 1998, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 26 de fevereiro de 1999 e, segundo o termo de fls. 27 e 28, teria havido recolhimento a menor em relação aos períodos de janeiro, agosto, outubro e novembro de 1989.

Ademais, apuraram-se diferenças a menor, principalmente em razão de alíquota (0,75% x 0,65%), em relação a períodos de janeiro de 1990 a setembro de 1995.

Impugnado o lançamento, o processo foi baixado em diligência (fls. 183 e 184), a fim de verificar a alegação da interessada de que, no período de janeiro de 1993 a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 09 / 09
<i>Ruoff</i>	

setembro de 1995, estaria sujeita ao PIS/Repique e que a Fiscalização teria utilizado a receita operacional, e não o faturamento, como base de cálculo.

Realizadas as intimações, a Fiscalização elaborou o relatório de fls. 195 a 198, segundo o qual a interessada não teria auferido faturamento a partir de janeiro de 1993.

Em resposta, a interessada observou a ocorrência da decadência, a incidência do PIS/Repique e a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

A DRJ, conforme relatado, excluiu da base de cálculo as diferenças entre a receita operacional e o faturamento e cancelou a exigência a partir de janeiro de 1993.

No recurso, a interessada alegou a ocorrência de decadência, à vista das disposições do art. 150 do CTN, reafirmando a semestralidade da base de cálculo do PIS. Além disso, alegou que se aplicaria ao caso a disposição do art. 100 do CTN, descabendo a exigência de multa, juros de mora e correção monetária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A discussão contida no recurso ficou superada em face de o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, haver aprovado a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20 de junho de 2008, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte ([http:// www.stf.gov.br/ portal/ processo/ verProcessoTexto.asp? id= 2393382&tipoApp= RTF](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF)):

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 09, 09
	

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194): “TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

“1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido.”

No caso dos autos, houve recolhimento dos valores, razão pela qual se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Como o lançamento ocorreu em 26 de fevereiro de 1999, apenas não decairiam os períodos posteriores a janeiro de 1994. Como a primeira instância cancelou os períodos posteriores a dezembro de 1992, o auto de infração remanescente foi integralmente abrangido pela decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

